



(Proposta de alteração ao DL nº 165/2006 de 11 de agosto,
que aprovou o regime jurídico do ensino português no estrangeiro)

Decreto.....n.º.....

DL/2015

2015.04.08

No contexto do XIX Governo Constitucional, que reconhece o português como língua global, e aponta para um serviço eficiente de ensino e divulgação no mundo que possa ainda constituir uma âncora da política da diáspora, cabendo fundamentalmente ao Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., por força da sua atual Lei orgânica, concretizar os objetivos do Governo neste domínio, foi alterado, pela segunda vez, o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2012 de 30 de outubro, entre outras razões, por necessidade de adequação às necessidades de gestão da rede, optando-se pela consolidação do funcionamento das estruturas de coordenação, apetrechando-as dos recursos necessários ao seu funcionamento e garantindo a sua articulação com as estruturas diplomáticas em cuja área geográfica se inserem.

O ensino português no estrangeiro (EPE), modalidade especial de educação caracterizada pela diversidade dos seus destinatários e pela dispersão geográfica da respetiva rede, encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.º 165-C/2009 de 28 de julho e 234/2012, de 30 de outubro.

A monitorização continuada e reflexiva da rede EPE tem demonstrado que, devidamente avaliados, apoiados e com formação regular, quer os professores da rede do ensino básico e secundário quer os leitores da rede de ensino superior, serão uma mais-valia para o ensino e a projeção da língua portuguesa se puderem manter-se em funções durante mais tempo, tendo em conta o investimento por eles feito na aprendizagem da língua do país de acolhimento, o conhecimento das especificidades



dos sistemas de ensino e até administrativas, contribuindo por esta forma para o sucesso da nossa ação externa.

Do mesmo modo, também os coordenadores de ensino e adjuntos de coordenação, devidamente avaliados, podem beneficiar de experiência mais longa.

Acresce que a renovação destes agentes tem sido gradual, sendo prejudicial a substituição de toda a rede, que atinge ao mesmo tempo o limite temporal estabelecido pela legislação em vigor. Assim, afigura-se aconselhável conferir ao respetivo enquadramento legal a possibilidade de renovação das respetivas comissões de serviço, desde que se mantenha o posto de trabalho e a avaliação dos professores, dos leitores, dos coordenadores e adjuntos de coordenação da rede EPE seja igual ou superior a Bom.

Por outro lado, alguns dos agentes desta modalidade especial de ensino encontram-se fora da Zona Euro, podendo ser onerados pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, em alguns casos com acentuada perda do poder de compra.

Nestes termos, importa dotar o regime jurídico em apreço de um mecanismo legal análogo ao previsto no regime jurídico dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designadamente o previsto no n.º 5 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Procede-se, deste modo, à alteração do regime jurídico do ensino português no estrangeiro, no que concerne à duração da comissão de serviço dos professores, dos leitores, dos coordenadores e dos adjuntos de coordenação, bem como à introdução de um fator de correção cambial nos termos idênticos aos definidos no regime jurídico-laboral dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nas alíneas c) e j) do nº 1 do artigo 62º da Lei nº 46/86, de 14 de outubro, alterado pelas Leis nºs 115/97 de 19 de setembro, 49/2005 de 30 de agosto e 85/2009 de 27 de agosto e nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-Lei procede à terceira alteração do regime jurídico do ensino português no estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2006 de 11 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006 de 11 de agosto

Os artigos 15.º, 20.º, 30.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 165/2006 de 11 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 165-C/2009 de 28 de julho e 234/2012 de 30 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1- As funções de coordenador e de adjunto de coordenação são exercidas em comissão de serviço, pelo período de três anos, eventualmente renovável.
- 2- [Revogado].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

Artigo 20.º

[...]

- 1- [...].
- 2- A comissão de serviço tem a duração de dois anos, renovável quando o resultado da avaliação global de desempenho for igual ou superior a *Bom*.
- 3- [Revogado].
- 4- [...].
- 5- [Revogado].
- 6- [...].
- 7- [...].



Artigo 30.º

[...]

- 1- [...].
 - a) [Revogada].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) [...].
 - f) [...].
 - i) [...]
 - ii) [...].
 - iii) [...].
 - iv) [...].
 - v) [...].
 - vi) [...].
 - g) [...].
- 2- [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
- 3-[...].

Artigo 34.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].



7- Nos países situados fora da Zona Euro onde os docentes do ensino português no estrangeiro exerçam funções, quando se verifique uma variação negativa da taxa de câmbio média anual euro/moeda local que ultrapasse os 7,5%, pode ser aplicado, ao montante mensal fixado nas tabelas remuneratórias referidas no n.º 1, um fator de correção cambial correspondente a essa variação, com efeitos a partir do mês de janeiro do ano seguinte, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8- O disposto no número anterior não se aplica quando nos dois anos anteriores tenha ocorrido uma variação positiva da taxa de câmbio média, euro/moeda local, que tenha atingido ou ultrapassado os 7,5%.

9- O fator de correção cambial previsto no número anterior pode, a todo o momento, ser suspenso por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros, designadamente, quando deixem de se verificar os fundamentos que determinaram a correção cambial prevista no n.º 7 do presente artigo.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 15.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 165/2006 de 11 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos-Lei n.ºs 165-C/2009, de 28 de julho e 234/2012, de 30 de outubro.

Artigo 4º

Norma Transitória

As alterações introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis às comissões de serviço dos coordenadores, dos adjuntos de coordenação, dos professores e dos leitores que ainda estejam em curso, à data da sua entrada em vigor, bem como às relações jurídicas de emprego público que, por esta modalidade, venham a constituir-se em data posterior.



Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.